

Acórdão: 14.738/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100162-87  
Impugnante: Cachoeira Velonorte S/A.  
Proc. do Suj. Passivo: Janir Adir Moreira/Outros  
PTA/AI: 02.000157355-71  
Inscrição Estadual: 096.069833.00-76 (Autuada)  
Origem: AF/ Bom Despacho  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência Quanto ao Destinatário e a Descrição da Mercadoria. A existência de dúvidas quanto à realidade fática, os elementos probatórios e o enquadramento legal da infração, justifica o cancelamento do feito, com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de promover o transporte de mercadorias (fibras de algodão em pluma), importadas do Paraguai, acompanhadas das Notas Fiscais de Entrada n.ºs 2548 e 2549, com data de emissão aos 15/03/00 e saída aos 25/03/00, no entanto as mesmas foram desclassificadas pelos seguintes motivos:

- 1) a mercadoria destinava-se à empresa Fiação e Tecelagem Inimutaba Ltda., IE n.º 311.022204.0096, conforme comprovante de descarga;
- 2) não constava nas GNRE's o número da declaração de importação, conforme determina o artigo 16, inciso V, do RICMS/96;
- 3) as placas de identificação dos veículos constantes das GNRE's, não coincidiam com as placas dos veículos que efetivamente transportavam as mercadorias;
- 4) a mercadoria discriminada nas Notas Fiscais (Tipo 4,5), divergia da efetivamente transportada (Tipo 5), conforme atestado nas Declarações de Desdobramento de Certificado n.º 142263 e 142264, emitidas pela CLAPAR – Empresa Paranaense de Classificação de Produtos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 38/44 dos autos, aos seguintes argumentos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- preliminarmente, sustenta que deva ser incluída a empresa transportadora como coobrigada, uma vez que o CTRC endereçado a empresa diversa da constante nos documentos fiscais acobertadores das mercadorias é de sua exclusiva responsabilidade;

- afirma não ter se configurado prática de infração à legislação tributária mineira e pede sua exclusão do pólo passivo da presente ação fiscal, uma vez que a responsabilidade é exclusiva da empresa Ouro Branco Transporte Internacional de Cargas Ltda., que recebeu mercadorias para transporte regularmente acobertada por documentação fiscal formal e correta, oriunda de importação e, ao emitir o CTRC para acobertamento do transporte dentro do território brasileiro, o fez constando como destinatário outra empresa que não aquela constante dos mesmos documentos;

- ressalta que:

a) promoveu a importação das fibras de algodão em pluma diretamente do Paraguai, tendo cumprido regularmente todas as suas obrigações fiscais;

b) o desembaraço aduaneiro se deu com absoluta regularidade, estando a mercadoria devidamente acobertada, conforme documentos que compõem os autos. Por um lapso do pessoal envolvido no processo de desembaraço aduaneiro, o número das DI's não consta nas GNRE's. Entretanto, os demais dados estão corretos;

c) era a destinatária das mercadorias, não a empresa Fiação e Tecelagem Inimutaba Ltda., tendo em vista toda a documentação fiscal que as acompanhava. O único engano fora cometido pela empresa Transportadora, que, ao emitir o CTRC, o fez em nome de outra empresa, que nenhuma relação tem com o fato;

d) a afirmativa de que as mercadorias estavam sendo transportadas por veículos diversos dos indicados no CTRC não procede, bastando constatar-se os respectivos números de placas e aqueles constantes do documento emitido pela transportadora. Houve equívoco por parte da Fiscalização, que buscou os números das placas no Conhecimento de Transporte Internacional;

e) quanto à alegada divergência entre as mercadorias transportadas (Tipo 5) e as consignadas nas Notas Fiscais (Tipo 4,5), salienta que trata-se da mesma mercadoria, bastando confirmar a sua quantidade, peso, preço unitário e total. No entanto, existe um fato, normal e compreensível, que ocorre nos processos de importação de algodão em fibra, que tem uma classificação tipológica de acordo com padrões técnicos aferíveis pela qualidade do algodão, tamanho das fibras, etc. Neste sentido, no momento da importação, adquiriu as mercadorias que, conforme a classificação feita pelo vendedor, seguindo critérios dos órgãos classificadores paraguaios, se enquadravam como Tipo 4,5. Ocorre que, ao adentrar o território brasileiro, há necessidade de avaliação e classificação pelos critérios nacionais, e a CLASPAR analisou os produtos e reclassificou-os como Tipo 5;

- alega que não pode prevalecer a exigência de ICMS e MR, uma vez que o imposto já foi recolhido corretamente, quando do desembaraço aduaneiro;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita o artigo 112, do Código Tributário Nacional, concluindo que, no caso em tela, não há liquidez e certeza necessários à constituição do crédito tributário;

- requer a realização de perícia técnica e indica Perito Assistente, bem como apresenta quesitos.

Ao final, pede, em preliminar, sua exclusão do pólo passivo, com o consequente chamamento da empresa transportadora e, quanto ao mérito, a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 59/64 dos autos, às seguintes assertivas:

- opõe-se ao pedido de inclusão da empresa Transportadora no pólo passivo da obrigação, bem como à pretensão da Impugnante de ver-se excluída da relação jurídico-tributária;

- afirma que a mercadoria apreendida destinava-se à empresa Fiação e Tecelagem Inimutaba Ltda., informando que, quando da autuação, quem se apresentou para ser a depositária das mercadorias foi a empresa mencionada, através de seu procurador, Sr. Ramon Diniz Silva;

- destaca que há uma semelhança de sobrenomes entre a sócia Francina Helena Bahia Figueiredo, da Fiação e Tecelagem Inimutaba Ltda. (fls. 30/32) e do diretor José Augusto Bahia Figueiredo, da Cachoeira Velonorte S/A. (fl. 46);

- alega que, estando demonstrado que a mercadoria apreendida destinava-se à Fiação e Tecelagem Inimutaba Ltda., não procede a alegação da Impugnante de que foram cumpridas todas as obrigações fiscais, sendo aplicável o artigo 13, inciso V, do RICMS/96;

- argumenta que o fato de não constar o número das correspondentes declarações de importação na GNRE contradiz a alegada regularidade da documentação fiscal acobertadora da operação, além de configurar infração ao disposto no artigo 161, inciso V, do Anexo V, do RICMS/96;

- salienta que a empresa Fiação e Tecelagem Inimutaba Ltda., ao assumir o encargo de fiel depositária, não questionou a classificação da mercadoria como do Tipo 5, como consta do Termo de Apreensão;

- observa que, não havendo divergência quanto aos fatos alegados pelo Fisco e aceitos pela empresa depositária e também tacitamente pela Autuada, já que ela não compareceu para assumir o encargo de depositária das mercadorias, não há que se falar em perícia;

- acrescenta que o algodão é uma mercadoria fungível, de forma que não se pode garantir que, em sendo feita perícia em amostra cedida pela fiel depositária, ela tenha sido extraída da mercadoria apreendida;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- alega que, se a mercadoria transportada divergia daquela informada nas Notas Fiscais, tem aplicação o disposto no artigo 149, inciso III, do RICMS/96;

- destaca que basta verificar a cópia da GNRE juntada ao PTA, para se constatar que as placas nela mencionadas não coincidem com as apostas nas Notas Fiscais n.ºs 2548 (fl. 10) e 2549 (fl. 7), que correspondem às placas dos veículos que efetivamente transportavam a mercadoria;

- questiona o fato de a Impugnante ter-se justificado da divergência de placas de veículos entre a GNRE e as Notas Fiscais, através dos CTC's, argumentando que a própria Impugnante contestou as informações contidas nos mencionados documentos relativamente ao destinatário;

- afirma que, tendo em vista que a mercadoria transportada foi considerada desacoberta, são pertinentes as exigências de ICMS, MR e MI, sendo também aplicáveis, ao caso, os artigos 82, inciso I, e 89, inciso I, ambos do RICMS/96.

Por fim, pede a improcedência da Impugnação.

Nos termos do Despacho de fl. 67, a Auditoria Fiscal indeferiu o pedido de realização de perícia e, em Parecer de fls. 72/75 dos autos, propugna pela procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento deliberou proferir Despacho Interlocutório, para que a Impugnante:

1) traga aos autos os documentos comprobatórios da escrituração pela Fiação e Tecelagem Inimutaba Ltda., fiel depositária da mercadoria objeto da autuação;

2) anexe documentação comprobatória da transferência da mercadoria objeto da autuação da Depositária para a Impugnante ou esclareça os motivos de não ter realizado dita transferência.

Em cumprimento à deliberação supra, a Impugnante comparece aos autos, às fls. 84/85, anexando documentos às fls. 86/88, às seguintes fundamentações:

- diz que as mercadorias foram descarregadas na unidade industrial da Fiação e Tecelagem Inimutaba Ltda. e se encontram à disposição da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até a decisão do presente litígio;

- alega que, face a documentação acostada, percebe-se a inexistência de infração à legislação tributária;

- ressalta que, no momento da apresentação espontânea das Notas Fiscais ao Posto Fiscal, os veículos trafegavam em rota compatível com a entrega a ser feita no seu estabelecimento;

- argumenta que não se materializou a entrega a destinatário diverso daquele indicado nos documentos de importação e nas Notas Fiscais de entrada;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- afirma que não emitiu, após a ação fiscal, nota fiscal de venda destinada à Fiação e Tecelagem Inimutaba Ltda., porque tal operação efetivamente não se realizou. Informa que as mercadorias encontram-se na posse de Tecelagem Inimutaba, que as detém a título de fiel depositária, e que procederá, posteriormente à devolução das mesmas à sua legítima proprietária.

Por fim, pede a procedência da Impugnação.

A Fiscalização comparece novamente aos autos, às fls. 90/91, aos seguintes argumentos:

- afirma que a documentação apresentada pela Impugnante apenas comprova que a Fiação e Tecelagem Inimutaba Ltda., após receber, espontaneamente e na qualidade de fiel depositária, a carga de algodão acobertadas pelas Notas Fiscais Avulsas n.ºs 400106 e 400107, de 29/03/00, emitidas pelo Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boa Ventura, contabilizou a referida mercadoria como “mercadoria de terceiros em nosso poder”;

- quanto à declaração da Fiação e Tecelagem Inimutaba Ltda., alega que:

1) ainda que idônea seja uma empresa, nenhuma outra assume o compromisso de fiel depositária, com todas as implicações daí decorrentes, caso não tenha algum motivo para tanto;

2) os comprovantes de fls. 05 e 08 consignam como local de descarga a empresa Fiação e Tecelagem Inimutaba Ltda. e os CTC's (fls. 13/14) indicam como local da entrega “INIMUTABA MG BRASIL”;

3) a transportadora contratada pela Impugnante cumpria ordens desta e não iria entregar carga tão valiosa noutro lugar, a menos que tivesse instruções para tanto;

- prossegue salientando seu convencimento de que o real destinatário da carga de algodão era mesmo a Fiação e Tecelagem Inimutaba Ltda., e não a empresa Cachoeira Velonorte S/A..

Ao final, pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em novo parecer de fl. 95, ratifica seu entendimento anterior e propugna pela manutenção das exigências fiscais.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de promover o transporte de mercadorias (fibras de algodão em pluma), importadas do Paraguai, acompanhadas das Notas Fiscais de Entrada n.ºs 2548 e 2549, com data de emissão aos 15/03/00 e saída aos 25/03/00, no entanto as mesmas foram desclassificadas pelos seguintes motivos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) a mercadoria destinava-se à empresa Fiação e Tecelagem Inimutaba Ltda., IE n.º 311.022204.0096, conforme comprovante de descarga;

2) não constava nas GNRE's o número da declaração de importação, conforme determina o artigo 16, inciso V, do RICMS/96;

3) as placas de identificação dos veículos constantes das GNRE's (ADD 4650, AEH 9021 e AEH 9031), não coincidiam com as placas dos veículos que efetivamente transportavam as mercadorias (GSW 7545, GSW 7464, AZD 0200 e AIC 9064), reboques e carretas;

4) a mercadoria discriminada nas Notas Fiscais (Tipo 4,5), divergia da efetivamente transportada (Tipo 5), conforme atestado nas Declarações de Desdobramento de Certificado n.º 142263 e 142264, emitidas pela CLAPAR – Empresa Paranaense de Classificação de Produtos.

### Das Preliminares

A Impugnante alega que figura ilegitimamente no pólo passivo da ação fiscal e pede a inclusão da empresa transportadora no pólo passivo da obrigação.

Da análise dos autos, verifica-se que a Impugnante teve participação direta na operação descrita nos autos, uma vez que as Notas Fiscais desclassificadas foram por ela emitidas. Neste sentido, temos por correta sua eleição como sujeito passivo, no presente feito fiscal, nos termos do artigo 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 121 (...)

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

.....”

No tocante ao pedido de inclusão da empresa transportadora no pólo passivo da obrigação, necessários se fazem alguns comentários acerca do instituto da solidariedade.

A solidariedade está definida no artigo 896, parágrafo único, do Código Civil: *“há solidariedade, quando na mesma obrigação concorrem mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigado à dívida toda.”* (grifos nossos)

No entanto, a seara tributária guarda uma especificidade, ou seja, só há solidariedade passiva e resultante de lei. Tal instituto, portanto, não se presume, tampouco pode nascer da vontade das partes; é simples forma de garantia.

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no pólo passivo da obrigação tributária, apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõe o pólo passivo.

Acrescente-se aqui que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, ao apreciar as questões de natureza tributária suscitadas entre Sujeito Passivo e a Fazenda Pública Estadual, não tem competência para efetuar lançamento.

### Do Mérito

Inicialmente, destacamos o Despacho Interlocutório de fl. 78.

Em cumprimento à esta deliberação, a Impugnante comparece aos autos, às fls. 84/85 e anexa documentos às fls. 86/88. Contudo, corroborando o entendimento explicitado pela Auditoria Fiscal, em seu parecer de fl. 95, tais documentos em nada modificam a situação fática ora constatada, vez que são uma consequência legal da responsabilidade assumida pela fiel depositária.

Destacamos os dizeres da própria Auditoria Fiscal, especificamente à fl. 74, relativamente aos fatos motivadores da desclassificação das Notas Fiscais em tela:

1) embora não conste da GNR o número da DI, os números dos MIC (121001510/1512/1513), informados na GNRE (fl. 06) coincidem com os da DI (fl. 22), além do valor recolhido corresponder a, exatamente, 18% do valor da mercadoria importada (fl. 20);

2) as placas dos veículos informadas na GNRE (fl. 06) não coincidem com as dos veículos que transportavam a mercadoria, quando da autuação, mas são as mesmas que constam da DI (fl. 22), da Autorização de Despacho (fl. 24) e das Declarações de Desdobramento de Certificado (fls. 17/18), o que se justifica pelo fato de ter havido transferência da mercadoria entre os veículos, como alega a Impugnante;

3) a acusação de que a mercadoria discriminada nas Notas Fiscais (Tipo 4,5) divergia da transportada (Tipo 5), não restou comprovada, visto que é cediço que há divergência entre os países quanto aos critérios de classificação de mercadorias. Ademais, a quantidade de mercadoria transportada era a mesma das Notas Fiscais, sendo, ainda, que o próprio Fisco adotou o mesmo preço ao emitir as Notas Fiscais Avulsas (fls. 11/12).

Prosseguindo na tese ora desenvolvida, temos que são exatamente estas assertivas que coadunam o entendimento da defesa, ensejando a aplicação do disposto no artigo 112, do Código Tributário Nacional, a saber:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Prof. Maria de Fátima Ribeiro, “traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do conceito do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal *in dubio pro reo*.”

No mesmo sentido apresentam-se os ensinamentos de Roque Antonio Carrazza, em seu livro Curso de Direito Constitucional Tributário (14ª edição) corroborando a defesa esposada acima, ou seja, a estrita legalidade para imputação de irregularidade fiscal. Nesta linha temos que:

“O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo o ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II da Constituição da República.

Muito bem. Bastaria este dispositivo constitucional para que tranqüilamente pudessemos afirmar que, no Brasil, ninguém pode ser obrigado a pagar um tributo ou a cumprir um dever instrumental tributário que não tenham sido criados por meio de lei, da política competente, é óbvio.”

Em conclusão temos que, para prevalecer o lançamento, deve existir perfeita harmonia entre a realidade fática, os elementos probatórios, bem como entre o enquadramento legal, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as arguições de eleição errônea do sujeito passivo (Cachoeira Velonorte S/A), e de chamamento da empresa transportadora a responder pelo crédito tributário. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Janir Adir Moreira e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Edmundo Spencer Martins (Revisor).

**Sala das Sessões, 14/03/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**